



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01922/09

Objeto: Licitação e Contrato
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: José Simão de Sousa
Interessados: George Wilson Diniz Tavares e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, na Lei Nacional n.º 10.520/02 e na Resolução Normativa RN – TC – 06/05. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00288/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 04/2009, realizada pelo Município de Manaíra/PB, objetivando a aquisição de material gráfico para atender às necessidades das secretarias da Comuna, bem como do Contrato n.º 006/2009 dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 03 de março de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01922/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 04/2009, realizada pelo Município de Manaíra/PB, objetivando a aquisição de material gráfico para atender às necessidades das secretarias da Comuna, bem como do Contrato n.º 006/2009 dela decorrente.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fls. 213/216, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/93 e a Lei Nacional n.º 10.520/02; b) o pregoeiro e a sua equipe de apoio foram nomeados através da Portaria n.º 003/2009, datada de 02 de janeiro de 2009; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por item; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 02 de fevereiro de 2009; e) a referida licitação foi homologada pelo Prefeito Municipal de Manaíra/PB, Sr. José Simão de Sousa, em 05 de fevereiro do mesmo ano; f) o valor total licitado foi de R\$ 78.612,34; e g) a licitante vencedora foi a empresa GRÁFICA FOLHA DO INTERIOR.

Ao final, os técnicos da DILIC evidenciaram as seguintes irregularidades: a) insuficiente discriminação do objeto da licitação, inexistindo a especificação do material gráfico a ser contratado; e b) carência de previsão das penalidades para o caso de inexecução do contrato, descumprindo as exigências previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Devidamente citados, fls. 217/229, o Chefe do Poder Executivo da Comuna de Manaíra/PB, Sr. José Simão de Sousa, o pregoeiro, Sr. George Wilson Diniz Tavares, bem como os membros da equipe de apoio, Srs. Gelvânio Antas Alves, Cicledes Barreiro de Freitas e João Clécio Tavares Pereira, apresentaram defesa conjunta e documentos, fls. 230/247, alegando, resumidamente, que o objeto da licitação encontra-se suficientemente discriminado no item 2, subitem 2.1 do edital, bem como que as penalidades impostas ao licitante vencedor do certame estão descritas no item 16, subitem 16.1 do ato convocatório.

Em novel posicionamento, fls. 252/253, os inspetores da DILIC opinaram pela regularidade do procedimento licitatório *sub examine* e do contrato dele decorrente.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01922/09

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que o Pregão Presencial n.º 04/2009 e o Contrato n.º 006/2009 atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/02), bem como ao previsto na resolução disciplinadora da instrução de processo de licitação e respectivos contratos sujeitos ao exame do Tribunal (Resolução Normativa RN - TC - 06/05).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.